

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10^a RF

Solução de Consulta nº 148 - SRRF10/Disit

Data 23 de dezembro de 2010

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. COMPOSIÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS.

Para efeito de apuração do imposto de renda devido por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, integram a receita bruta decorrente da atividade de locação de imóveis próprios, além do aluguel, os tributos relativos ao imóvel alugado, o seguro e as despesas de condomínio cobrados pela locadora.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 31; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 224, 290, 299, 344 e 519.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. COMPOSIÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS.

Para efeito de apuração da CSLL devida por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, integram a receita bruta decorrente da atividade de locação de imóveis próprios, além do aluguel, os tributos relativos ao imóvel alugado, o seguro e as despesas de condomínio cobrados pela locadora.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º, parágrafo único; Lei nº 8.981, de 1995, arts. 31 e 57; Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 28 e 29, I.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO.

Em razão da revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, a base de cálculo da Cofins apurada no regime cumulativo, a partir de 28 de maio de 2009, é o faturamento mensal, considerado como a receita bruta da venda de bens e serviços, que se constitui da soma das receitas advindas da execução dos objetivos sociais da pessoa jurídica.

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. RECEITA BRUTA.

Integram a receita bruta decorrente da atividade de locação de imóveis próprios, além do aluguel, os tributos relativos ao imóvel alugado, o seguro e as despesas de condomínio cobrados pela locadora.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 70, de 1991, arts. 2º, *caput*, e 10, parágrafo único; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, *caput*; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 79, XII, e 80.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO.

Em razão da revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime cumulativo, a partir de 28 de maio de 2009, é o faturamento mensal, considerado como a receita bruta da venda de bens e serviços, que se constitui da soma das receitas advindas da execução dos objetivos sociais da pessoa jurídica.

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. RECEITA BRUTA.

Integram a receita bruta decorrente da atividade de locação de imóveis próprios, além do aluguel, os tributos relativos ao imóvel alugado, o seguro e as despesas de condomínio cobrados pela locadora.

Dispositivos Legais: Lei n° 9.715, de 1998, arts. 2°, I, e 3°, *caput*; Lei n° 9.718, de 1998, arts. 2° e 3°, *caput*; Lei n° 11.941, de 2009, arts. 79, XII, e 80.

Relatório

- 1. A interessada formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, acerca da composição da receita bruta de sua atividade, para efeito de incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).
- 2. Principia informando que se dedica à locação de imóveis próprios e recolhe o imposto de renda e a CSLL com base no lucro presumido; além disso, "sobre a receita de suas atividades recolhe contribuição para o PIS e COFINS".
- 3. A seguir, descreve os fatos que darão origem a seus questionamentos, nestes termos:

Por locar apenas imóveis próprios, todas as despesas condominiais e guias de tributos municipais (IPTU e taxas) são emitidas em nome da própria Consulente. Esses valores, no entanto, por força da Lei de Locações (Lei n°. 8.245/91) e dos contratos firmados, são ônus imputados aos inquilinos dos imóveis.

Nesse sentido, no exercício de suas atividades, a Consulente cobra dos locatários mediante a emissão de DOC bancário os montantes devidos a título de aluguel pactuado entre as partes, o ressarcimento das despesas condominiais e o

Fls. 29

ressarcimento dos tributos municipais (Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU e taxas), tudo conforme contrato firmado entre as partes e de acordo com o disposto na legislação sobre aluguéis. Esses valores são todos cobrados em um único documento de cobrança e são devidamente discriminados, como se observa no exemplo em anexo (doc. 2, contrato e DOC bancário)

- 4. O objeto de sua consulta é "esclarecer quais desses valores devem integrar a composição da receita bruta da Consulente, que servirá para a definição da base de cálculo dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS)".
- 5. Passa a abordar a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que "dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes", expondo, em síntese, o seguinte:
- a) a Lei nº 8.245, de 1991 (art. 23, incisos VIII, e XII), determina que é dever do locatário o pagamento das despesas ordinárias de condomínio e as despesas com telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto;
- b) em relação ao IPTU e às taxas municipais, a obrigação é, em princípio do locador; porém, por disposição contratual, pode o locatário ser obrigado ao pagamento desses valores (art. 22, inciso VIII, da Lei nº 8.245, de 1991);
- c) em seus contratos, como é de praxe no ramo de locações imobiliárias, repassa o pagamento do IPTU e das taxas para o locatário do imóvel;
- d) em relação à cobrança simultânea dos valores (aluguéis, despesas condominiais e tributos municipais), a Lei n° 8.245, de 1991 (art. 25) prevê que o locador possa cobrar conjuntamente todas essas verbas com o aluguel do mês a que se refiram, modo pelo qual procede.
- 6. Reafirma que a presente consulta "reside no fato de a Consulente ser locadora apenas de imóveis próprios" e que, "em razão dessa peculiaridade, tanto as despesas condominiais quanto os tributos municipais são cobrados em seu nome, porém são deveres (ônus) dos inquilinos, e não da Consulente".
- 7. Reconhece não haver dúvida de que "os valores recebidos como aluguel integram o conceito de receita bruta, porquanto a locação de imóveis consiste no próprio objeto social da pessoa jurídica"; "nesse sentido, há decisões administrativas e soluções de consulta". Segundo ela, "referidas soluções de consultas não esclarecem se as despesas condominiais e os tributos municipais cobrados dos inquilinos integram ou não a base de cálculo dos tributos, gerando insegurança para a Consulente. Tampouco a legislação dos tributos em análise (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) faz referência expressa à situação."
- 8. No que toca ao IRPJ, transcreve o art. 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que trata da determinação do lucro presumido, e o art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que contém a definição de receita bruta das vendas e serviços, registrando que "nenhum dos dois dispositivos é suficientemente claro no que diz respeito aos valores que, mesmo emitidos em nome da Consulente (despesas condominiais e tributos municipais), são ônus do locatário por força da Lei e do contrato".
- 8.1. Observa que, no caso do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), "a legislação é expressa: *não integrarão a base de cálculo para a incidência do Imposto de*

Renda de que trata a Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no caso de aluguéis de imóveis, o valor dos impostos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento e as despesas de condomínio (art. 14, incisos I e IV da Lei n°. 7.739/89; no mesmo sentido, IN SRF n° 15, de 2001, arts. 12 e 22)" (em itálico no original).

- 9. Quanto à legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, assevera que ela apresenta igual dificuldade de interpretação; comentando que o conceito amplo de receita contido na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (art. 3º, § 1º), "foi limitado posteriormente por declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n°. 346.084, entendimento este seguido pela jurisprudência do STF".
- 10. No seu entender, "o fato de as guias de IPTU e das despesas de condomínio serem emitidas em seu nome, não impede que referidos ônus sejam dos respectivos locatários dos imóveis (como determina a Lei n°. 8.245/91 e os contratos) e, dessa forma, não devem ser computados na receita bruta da atividade para cálculo dos tributos"; por isso, "referidos valores deveriam transitar na contabilidade da Consulente apenas como ingressos destinados a terceiros, e não como receita bruta da sua atividade".
- 11. Suscita, ainda, a possibilidade de "tratar referidos valores como recuperação de despesas, que igualmente não seriam computados no lucro presumido", nos moldes do art. 521, § 3°, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/1999). Argumenta que esse dispositivo "é aplicado de forma recorrente na jurisprudência do Conselho de Contribuintes, hoje Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, para casos semelhantes".
- 11.1. "Porém", ressalta, "mesmo que tratados como recuperação de despesas (e, portanto, excluídos do lucro presumido) permanece a dúvida em relação aos demais tributos (CSLL, PIS e COFINS)".
- 12. Ao final, requer seja esclarecido "se integram a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS as despesas condominiais e os tributos municipais cujos ônus sejam dos locatários, bem como para definir qual o tratamento contábil mais adequado a ser dado para referidos valores".

Fundamentos

- 13. O art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996, trata da determinação do IRPJ com base no lucro presumido, estabelecendo o seu inciso I que os percentuais de presunção do lucro serão aplicados "sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995" artigo incorporado aos arts. 224 e 519 do RIR/1999.
- 13.1. Convém transcrever o art. 31 da Lei nº 8.981, de 1995:

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

- 13.2. Torna-se oportuno comentar que o "resultado auferido nas operações de conta alheia", constitui-se da comissão recebida pela prestação do serviço de intermediação nas vendas por conta de terceiros, ao passo que, nas operações em conta própria todo o produto da venda é computado na receita bruta . Aliás, observe-se que, no art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 (art. 279 do RIR/1999), já era feita a distinção entre "o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria" e "o resultado auferido nas operações de conta alheia" (sublinhou-se). Em verdade, é consabido que o conceito de receita bruta prescrito no *caput* do artigo acima reproduzido é equivalente à expressão sintética **receita bruta das vendas e serviços**, alhures empregada (a exemplo do art. 187, inciso I, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).
- 14. No que toca à base de cálculo da CSLL devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, o art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, remete ao art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o qual define os percentuais imponíveis sobre a "receita bruta, na forma definida na legislação vigente" no próprio *caput* desse artigo há referência ao recém-transcrito art. 31 da Lei nº 8.981, de 1995.
- 14.1. É pertinente adicionar que se aplicam à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ (art. 6°, parágrafo único, da Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 57 da Lei n° 8.981, de 1995; art. 28 da Lei n° 9.430, de 1996).
- 15. Cumpre verificar se essa mesma definição de receita bruta pode se estendida à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime cumulativo, a que se sujeitam as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido (art. 8°, inciso II, da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e art. 10, inciso II, da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003).
- 15.1. A Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, estabelece que a Contribuição para o PIS/Pasep, de que tratam o art. 239 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas de direito privado, tem por base de cálculo o faturamento mensal, considerado como a receita bruta das vendas de bens e serviços (sublinhou-se):

Lei nº 9.715, de 1998.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se <u>faturamento</u> a <u>receita bruta</u>, como <u>definida pela legislação do imposto de renda</u>, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

15.2. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a Cofins, com amparo no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, igualmente estipula o

faturamento como base de cálculo da contribuição devida pelas pessoas jurídicas, definido como a receita bruta das vendas de bens e serviços (grifou-se):

Lei Complementar nº 70, de 1991.

Art. 1° Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2° A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o <u>faturamento mensal</u>, assim considerado a <u>receita bruta</u> das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

(...)

- 15.3. Cabem parênteses para recordar que essa definição de receita bruta (faturamento) já era de há muito adotada pela legislação do imposto de renda, hoje consolidada nos arts. 224, 279, 519 e 531 do RIR/1999; definição também empregada, atualmente, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (art. 3°, § 1°), que criou o Simples Nacional.
- 15.4. Ressalte-se que o parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar nº 70, de 1991, dispõe que se aplicam à Cofins, "subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda", e que o *caput* do art. 3º da Lei nº 9.715, de 1998, que trata da Contribuição para o PIS/Pasep, refere-se à "receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda" (destacou-se).
- 15.5. Neste contexto, uma leitura conjunta dos arts. 224, 277, 278, 279, 280, 518 e 519 do RIR/1999 é suficiente para concluir que se inserem na receita bruta da empresa todas as receitas que fazem parte da atividade ou atividades primordiais da sociedade, que consistem no seu objetivo social.
- 15.6. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, veio ampliar a base de cálculo das referidas contribuições, ainda no denominado regime **cumulativo**, ao estabelecer que o faturamento (receita bruta) deveria ser entendido como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (sublinhou-se):

Lei nº 9.718, de 1998.

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta <u>a totalidade das receitas auferidas</u> pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

(...)

15.7. No entanto, essa majoração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, ordenada pelo § 1º da art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, vinha sendo considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o que motivou a revogação desse dispositivo, efetivada pelo art. 79, inciso XII, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com efeitos a partir da data de publicação dessa Lei (28 de maio de 2009).

- 15.8. Note-se que a Lei nº 10.637, de 2002, e a Lei nº 10.833, de 2003, ao instituírem, respectivamente, o regime **não-cumulativo** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, do mesmo modo, impuseram o faturamento como base de cálculo dessas contribuições, entendido como "o **total das receitas auferidas pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil" (destacou-se), tal como fizera o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Conquanto não seja tema da consulta, é de registrar que não se cogita questionar essa disposição, visto que ambas as Leis foram editadas já na vigência da nova redação do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15 de dezembro de 1998, cuja alínea "b" acresceu a possibilidade de incidência das contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, entre as outras hipóteses, sobre a **receita**, além do faturamento ("a receita ou o faturamento").
- 15.9. Portanto, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido é o faturamento, definido como sendo a **receita bruta** da **venda de bens e serviços** (art. 2° e art. 3°, *caput*, da Lei n° 9.718, de 1998; art. 2°, *caput*, da Lei Complementar n° 70, de 1991; art. 2°, inciso I, e art. 3°, *caput*, da Lei n° 9.715, de 1998).
- 15.10. Ante o exposto, resta claro, no caso presente, que a mesma definição de receita bruta é aplicável ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.
- 16. Trata-se, dessarte, de esclarecer se as despesas de condomínio e os tributos municipais cobrados da consulente que, "no entanto, por força da Lei de Locações (Lei n°. 8.245/91) e dos contratos firmados, são ônus imputados aos inquilinos dos imóveis", integram a sua receita bruta, e, por consequência, sujeitam-se à incidência do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
- 16.1. Importa, para isso, reproduzir a Cláusula Quarta do contrato de locação, constante das fls. 21 a 24 (destaque do original):
 - O(A) LOCATÁRIO(A), pagará além do aluguel referido nas cláusulas anteriores, o valor correspondente ao Imposto Predial, despesas de Condomínio, seguro, além de quaisquer outros tributos que venham a onerar os imóveis aludidos, em duodécimos, cujo valor será acrescido ao recibo de aluguéis.
- 17. A atividade da consulente consiste na locação de imóveis próprios. Nessa atividade, sabidamente, os tributos municipais (IPTU, taxas), o seguro e as despesas de condomínio atribuídas à pessoa jurídica locadora dos imóveis constituem custos ou despesas inerentes aos serviços prestados (arts. 290, 299 e 344 do RIR/1999). Em outras palavras, compõem o preço dos serviços prestados e, por conseguinte, integram a receita bruta decorrente da locação de imóveis.
- 18. Na apuração do resultado da pessoa jurídica, o custo será deduzido da **receita líquida** das vendas e serviços (definida como a **receita bruta** diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre

vendas – art. 280 do RIR/1999), para determinação do lucro bruto (art. 278 do RIR/1999; art. 187, inciso II, da Lei nº 6.404, de 1976); as despesas operacionais serão computadas na determinação do lucro operacional (art. 277 do RIR/1999; art. 187, incisos III e IV, da Lei nº 6.404, de 1976); ambos, conseqüentemente, reduzirão o lucro líquido, a partir do qual será apurada a base de cálculo do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas tributadas pelo regime do **lucro real**.

- 18.1. Por evidente, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das pessoas jurídicas tributadas pelo **lucro presumido**, determinada com base na **receita bruta** de vendas e serviços, não há que falar em dedução de custos ou despesas operacionais.
- 19. O fato de a Lei nº 8.245, de 1991, autorizar o repasse dos impostos e taxas (art. 22, inciso VIII) ao locatário e atribuir originalmente a ele as despesas de condomínio pagas pela consulente (art. 23, inciso XII), em nada altera o que foi dito. Com efeito, na atividade empresarial, a pessoa jurídica deverá arcar com custos de despesas para a execução do seu objeto social, os quais são naturalmente repassados ao adquirente do bem ou tomador do serviço, compondo, de outra parte, o preço dos bens ou serviços vendidos.
- 19.1. A proposição da interessada quanto ao tratamento dos indigitados dispêndios ("referidos valores deveriam transitar na contabilidade da Consulente apenas como ingressos destinados a terceiros") não tem razão de ser: em regra, das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas em geral, grande parte é forçosamente destinada a terceiros ao pagamento dos custos ou despesas necessários a sua geração.
- 19.2. Neste ponto, vale recordar que o art. 20, § 2°, da Lei n° 5.474, de 18 de julho de 1968 (que dispõe sobre as duplicatas), já dispunha que a "soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados".
- 20. No que toca à menção da legislação do imposto de renda das **pessoas físicas** (art. 14, incisos I e IV, da Lei nº 7.739, de 1989; art. 50, incisos I e IV do RIR/1999), que autoriza a exclusão dos dispêndios referidos pela consulente da base de cálculo do imposto, é mister assinalar que a redução de base de cálculo de tributos é matéria reservada exclusivamente a dispositivo de lei, conforme determinação do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e do art. 97, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Tais dispositivos, é consabido, não comportam interpretação extensiva (em consonância com o art. 111 do CTN), motivo pelo qual não se pode cogitar de estender a exclusão desses dispêndios em relação à receita bruta das **pessoas jurídicas** (IRPJ).
- 20.1. Essa menção, ao contrário do pretendido, serve justamente para reforçar a afirmação de que os tributos municipais, o seguro e as despesas de condomínio devidos pela consulente fazem parte da receita bruta da locação de imóveis.
- 20.2. O art. 14 da Lei nº 7.739, de 1989, reporta-se à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, cujo art. 3º, §§ 5º e 6º, revoga "todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social", e também "todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda" (sublinhou-se).
- 20.3. Antes do advento da Lei nº 7.713, de 1988, o art. 31 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980, classificava os

rendimentos de aluguéis na extinta **cédula E**, ao passo que o seu art. 50 (incisos I, IV e VII) permitia a **dedução**, na mesma cédula E, dos impostos e taxas incidentes sobre o bem produtor do rendimento, dos prêmios de seguros e das despesas de condomínio. É patente, portanto, que os tributos municipais, os prêmios de seguros e as despesas de condomínio eram considerados incluídos nos rendimentos de aluguéis – tal como se incluem na receita bruta da pessoa jurídica dedicada à locação de imóveis próprios. Somente por meio de dispositivo de lei posterior (art. 14 da Lei nº 7.739, de 1989), como se vê, é que passou a ser admitida a exclusão desses dispêndios dos rendimentos de aluguel, para o fim de incidência do **IRPF**.

- Quanto à aventada aplicação do art. 521, § 3°, do RIR/1999, revela-se descabida, porquanto esse dispositivo trata de custos ou despesas passíveis de dedução na apuração do lucro real, **em períodos anteriores**, que venham a ser recuperados; se eles não tiverem reduzido a base de cálculo do IRPJ precedentemente (por não terem sido deduzidos na apuração do lucro real ou em razão de a empresa haver sido tributada pelo lucro presumido ou arbitrado), não serão "adicionados ao lucro presumido". No presente caso, trata-se, à toda evidência, de situação distinta; conforme já asseverado, tais custos ou despesas constituem a receita bruta da pessoa jurídica do próprio período de apuração do imposto.
- A consulente questiona, ainda, "qual o tratamento contábil mais adequado a ser dado para referidos valores". Conforme orienta o Parecer Normativo nº 347, de 8 de outubro de 1970 (publicado no Diário Oficial da União DOU de 29 de outubro de 1970), exarado pela então Coordenação do Sistema de Tributação, não cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil opinar sobre processos de contabilização adotados pelo contribuinte, os quais só estarão sujeitos a impugnação quando em desacordo com as normas e padrões de contabilidade geralmente aceitos que possam levar a um resultado diferente do legítimo.
- 23. Por fim, cabe rememorar que o lucro presumido é forma **opcional** de tributação oferecida ao contribuinte (art. 26, §§ 1° e 2°, da Lei n° 9.430, de 1996; art. 13, § 1°, da Lei n° 9.718, de 1998), devendo a pessoa jurídica que a adotar submeter-se inteiramente a suas normas específicas, que não admitem a dedução de custos ou despesas. Caso a consulente pretenda beneficiar-se da dedução de custos e despesas na apuração do IRPJ e da CSLL ela deverá submeter-se à tributação com base no lucro real, que constitui a regra geral de determinação desses tributos (arts. 2°, 3°, parágrafo único, e 26, § 1°, da Lei n° 9.430, de 1996), hipótese em que também poderá descontar, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas, créditos inerentes ao regime não-cumulativo de cobrança, em relação a certos custos e despesas, nos termos do art. 3° da Lei n° 10.637, de 2002, e da Lei n° 10.833, de 2003.

Conclusão

24. Em conclusão, para efeito de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, integram a receita bruta decorrente da atividade de locação de imóveis próprios o respectivo o aluguel..

Ordem de Intimação

Publique-se no Diário Oficial da União extrato da ementa desta Solução de Consulta, no prazo máximo de noventa dias, contado da data da solução, em atendimento ao disposto no art. 48, § 4°, da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 13 da Instrução Normativa RFB n° 740, de 2 de maio de 2007.

Encaminhe-se este processo [...] para ciência desta Solução de Consulta à interessada, mediante cópia, e adoção das medidas adequadas à sua observância, nos termos do art. 6°, inciso IV, da IN RFB n° 740, de 2007.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso voluntário ou de ofício, nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se a interessada vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da IN RFB nº 740, de 2007. O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo à interessada comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PORTARIA SRRF10 N° 299, DE 09.04.2009 DOU DE 14.04.2009

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).